GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 011.179/2023-6
Natureza(s): Pedido de reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Interessada: Olga Aida Joaquim Gomieri (044.035.098-00)
Recorrente: Olga Aida Joaquim Gomieri (044.035.098-00)
Representação legal: Cristiano Sofia Molica (203.624/OAB-SP) e Mariana dos Santos Cyrino (500.947/OAB-SP), representando Olga Aida Joaquim Gomieri.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. MAGISTRADA. ATO REGISTRADO COM DETERMINAÇÃO PARA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CUMULATIVAMENTE COM O SUBSÍDIO. DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADI 6.604/PB E NO TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA VPNI/ATS COM A PARCELA DE VALORIZAÇÃO DE TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC), VEDADA A UTILIZAÇÃO DO MESMO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DETERMINAÇÃO COMBATIDA. DETERMINAÇÃO PARA EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO DE NOVO ATO PARA ESCRUTÍNIO DOS CÁLCULOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 67), que contou com a concordância do corpo diretivo daquela unidade (peça 68):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Olga Aida Joaquim Gomieri (peça 45) contra o Acórdão1.283/2026-TCU-1ª Câmara (peça 38, Relator Ministro Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. registrar o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Olga Aida Joaquim Gomieri, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, determinando ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias, cesse o pagamento da rubrica referente ao adicional por tempo de serviço (anuênios); e

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão jurisdicionado.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria em reexame teve seu registro autorizado pela Corte de Contas, nos termos do art. 7º, § 2°, da Resolução-TCU 353/2023, com a expedição de determinação ao Tribunal Regional do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81186558.

Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para cessar o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) à Desembargadora aposentada.

2.1. Cabe destacar que AudPessoal se manifestou pela negativa de registro do ato, em razão do recebimento indevido da rubrica 'ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MAGISTRADO – PROVISÓRIO' cumulado com proventos pagos na forma de subsídio, manifestação essa que contou com o endosso do Ministério Público junto ao TCU.

2.2. No entanto, o Relator verificou que o ato inicial de aposentadoria, com vigência a partir de 16/9/2021, possui como rubrica uma única parcela, relativa ao subsídio devido à magistratura. No entanto, constatou, na análise do último contracheque da interessada, que os proventos incluíam rubrica relativa ao pagamento administrativo de adicional por tempo de serviço.

2.3. Asseverou que o comando inserto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, incluído na Carta pela Emenda Constitucional 19/1998, não deixa dúvida quanto à ilicitude de se agregar à remuneração dos cargos públicos retribuídos por subsídio – caso daqueles que compõem as carreiras da Magistratura – outras vantagens ou espécies remuneratórias.

2.4. Assim, e considerando que o ato de aposentadoria submetido a julgamento havia sido editado em data anterior ao reconhecimento administrativo do suposto direito da interessada aos anuênios, a Corte de Contas decidiu conceder registro ao título concessório, sem prejuízo de expedir determinação à origem para correção dos proventos, nos termos do que estabelece o art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023.

2.5. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante, juntamente com as alegações adicionais fundamentadas em parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal e na Tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 966) (peças 63-66).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 56 e do despacho de peça 58.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca da possibilidade do pagamento cumulativo do Adicional por Tempo de Serviço com o subsídio aos magistrados.

5. Da cumulação do Adicional por Tempo de Serviço com o subsídio

5.1. Defende a recorrente a legalidade da percepção cumulativa do Adicional por Tempo de Serviço com o subsídio pago aos magistrados. Argumenta, em síntese, que:

5.2. O pagamento do ATS foi restabelecido aos magistrados da Justiça do Trabalho que haviam adquirido esse direito até maio de 2006, em observância ao entendimento firmado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No caso da recorrente, em maio de 2006, percebia 30% de ATS, razão pela qual a verba foi incluída em sua folha de proventos (peça 45, p. 4-5).

5.3. Apesar disso, a Corte de Contas decidiu que, embora o ato de aposentadoria pudesse ser registrado, o pagamento do referido adicional não deveria subsistir, motivo pelo qual determinou a supressão da rubrica (peça 45, p. 5).

5.4. O acórdão recorrido conferiu ao Tema 257 do Supremo Tribunal Federal um alcance que não se extrai de sua tese nem da forma como tal entendimento foi posteriormente aplicado no âmbito do próprio Poder Judiciário. A recorrente junta o inteiro teor do RE 606.358/SP, Tema 257 da repercussão geral (peça 47), da decisão proferida no Pedido de Providências 0007591-71.2022.2.00.0000, no Conselho Nacional de Justiça (peça 48), do acórdão prolatado no Processo CSJT-PP-6851-59.2022.5.90.0000, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (peça 49), e do acórdão proferido no Pedido de Providências 0003402-07.2022.4.90.8000, no Conselho da Justiça Federal (peça 50), este último aqui invocado por analogia (peça 45, p. 5-8).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81186558.

5.5. A mudança para o regime de subsídio não suprimiu do patrimônio jurídico dos magistrados o direito à percepção do ATS, não se mostrando adequada a conclusão de que o Tema 257 do STF autorizaria, por si só, a cessação imediata da verba (peça 45, p. 9-10).

5.6. A subsistência da determinação de cessação do ATS da recorrente acabaria por destoar do entendimento constitucional já afirmado pelo Supremo e da orientação administrativa consolidada no âmbito do próprio Poder Judiciário (peça 45, p. 10).

5.7. Aduz a aposentada que tem direito adquirido ao ATS, destacando que serviu ao TRT da 15ª Região por praticamente quarenta anos, perfazendo a atividade jurídica global cerca de quarenta e nove anos (peça 45, p. 11).

5.8. Além disso, o próprio acórdão recorrido, ao reproduzir os esclarecimentos prestados pelo TRT da 15ª Região, consignou expressamente que, em maio de 2006, a magistrada percebia 30% de ATS e que, por estarem seus proventos sujeitos à paridade, ela fazia jus ao recebimento do adicional (peça 45, p. 12-14).

5.9. Os precedentes invocados no aludido acórdão afirmam, em tese, que não há direito adquirido a regime jurídico e que o subsídio é pago em parcela única; já o presente caso envolve a preservação de vantagem pessoal anteriormente incorporada, cuja subsistência foi admitida, em sede constitucional e administrativa, desde que respeitado o teto remuneratório. São situações jurídicas distintas e, por isso, não se pode extrair, daqueles julgados genéricos, conclusão automática de que o ATS da recorrente deva ser cessado (peça 45, p. 14-16).

5.10. Assim, requer que seja dado provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido, especificamente no ponto em que determinou a cessação do pagamento da rubrica referente ao adicional por tempo de serviço (peça 45, p. 17).

5.11. Para reforçar suas alegações, a recorrente peticionou pela juntada aos autos de cópias da Tese de Repercussão Geral (Tema 966) (peça 66) e do parecer emitido pela Consultoria Jurídica do TCU a respeito de solicitação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da possibilidade de cômputo do mesmo tempo de atividade jurídica para fins de percepção da VPNI/ATS e da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (peça 64). Também requereu que a manifestação integrante da peça 65 seja recebida como complemento ao pedido de reexame, para que a decisão do STF seja considerada no julgamento do recurso.

Análise:

5.12. O ato de aposentação da Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri teve seu registro autorizado pela Corte de Contas, nos termos do art. 7º, § 2°, da Resolução-TCU 353/2023, com a expedição de determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para cessar o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) à aposentada.

5.13. O ato inicial de aposentadoria, com vigência a partir de 16/9/2021, possui como rubrica uma única parcela, relativa ao subsídio devido à magistratura. No entanto, constatou-se, na análise do último contracheque da interessada, que os proventos incluíam rubrica relativa ao pagamento administrativo de ATS.

5.14. Asseverou o Relator que o comando inserto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, incluído na Carta pela Emenda Constitucional 19/1998, não deixa dúvida quanto à ilicitude de se agregar à remuneração dos cargos públicos retribuídos por subsídio outras vantagens ou espécies remuneratórias.

5.15. Assim, a Corte de Contas, considerando que o ato de aposentação de peça 3 havia sido editado em data anterior ao reconhecimento administrativo do suposto direito aos anuênios, decidiu conceder registro ao título concessório, sem prejuízo de expedir determinação à origem para correção dos proventos, nos termos do que estabelece o art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023.

5.16. Cabe ressaltar que o Plenário do STF julgou, em 25/3/2026, o *Leading Case* RE 1059466, fixando a Tese de Repercussão Geral (Tema 966) no sentido de que os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81186558.

129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o art. 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, inclusive o inciso V do art. 93 da Carta Magna.

5.17. Traz-se à colação os seguintes excertos da decisão prolatada pela Suprema Corte:

Tema 966 – Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)

Leading Case: RE 1059466

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, inc. II, 37, caput e inc. XIII, 39, § 4º, 96, inc. II, al. b e 129 da Constituição da República, a possibilidade de concessão à magistrado de licença-prêmio (ou de indenização pela não fruição), com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público.

Tese:

1. Os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, inclusive o inciso V do artigo 93 da CF;

(...)

4. O §11 do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024, exclui, para efeito do limite remuneratório consistente no subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos;

5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo §11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no *caput* do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios:

5.1. Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação;

(...)

17. A presente decisão terá vigência a partir do mês-base abril/2026, para a remuneração referente ao mês de maio/2026;

5.18. No julgamento de embargos de declaração, o Plenário do STF, na Sessão Virtual Extraordinária de 26/6/2026 a 30/6/2026, ao acolher parcialmente os embargos da Procuradoria-Geral da República, decidiu, no que interessa ao exame do presente processo de aposentadoria, por:

III. DETERMINAR A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DA PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC), sem necessidade de requerimento do interessado, devendo os Tribunais e Procuradorias-Gerais dos Ministérios Públicos definir os critérios correspondentes a 'exercício em atividade jurídica' segundo as normas que sempre balizaram a contagem dos anuênios e quinquênios até 2006 até que seja editada norma conjunta do CNJ e CNMP;

IV. AUTORIZAR A POSSIBILIDADE DE:

(...)

IV. 2. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA VPNI/ATS ADQUIRIDOS CONFORME O REGIME VIGENTE ATÉ 2006 COM A PARCELA DE VALORIZAÇÃO DE TEMPO DE ANTIGUIDADE NA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81186558.

CARREIRA (PVTAC), sendo vedada a utilização do mesmo tempo de atividade jurídica para fins de seus cálculos;

5.19. Diante disso, torna-se despiciendo o aprofundamento da discussão acerca da extensão dos efeitos do MS 39.264/DF no que tange à adoção de uma interpretação constitucional que leve à conclusão de que o julgado se estende aos membros do Ministério Público, haja vista a simetria de estatura constitucional erigida às carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

5.20. Cabe destacar que a Corte de Contas já tratou dessa matéria no âmbito do TC 012.899/2025-9 (Acórdão 3.132/2026-TCU-2ª Câmara), tendo o Ministro Jhonatan de Jesus considerado, em seu voto, ser mais adequado dar provimento ao recurso para tornar insubsistente a deliberação recorrida e determinar a emissão de ato de alteração de aposentadoria da recorrente visando à inclusão da rubrica 'VPNI_ADICIONAL_TEMPO_SERVICO - MEMBRO INATIVO'.

5.21. Ressaltou o aludido Relator que, dessa forma, será possível ao TCU apreciar o ato à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral (Tema 966) e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 14/2026, que criou regras e parâmetros para pagamento da vantagem impugnada.

5.22. No presente caso concreto, foi concedido registro ao ato de peça 3, mas expediu-se determinação ao TRT da 15ª Região para fazer cessar o pagamento da parcela relativa ao ATS (anuênios) à Desembargadora do Trabalho.

5.23. Assim, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para tornar sem efeito a determinação contida no subitem 9.1 (segunda parte) do acórdão recorrido quanto à cessação do pagamento da rubrica referente ao Adicional por Tempo de Serviço (anuênios), ante o novel entendimento no sentido de que é possível o pagamento cumulativo do Adicional por Tempo de Serviço com o subsídio aos magistrados, devendo o órgão de origem providenciar o cadastramento no e-Pessoal de novo ato de aposentação, com vistas à sua apreciação pela Corte de Contas à luz da novel jurisprudência do STF (Tema 966 da Repercussão Geral).

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que é possível o pagamento cumulativo do Adicional por Tempo de Serviço com o subsídio aos magistrados, devendo o órgão de origem providenciar o cadastramento no e-Pessoal de novo ato de aposentação, com vistas à sua apreciação pela Corte de Contas à luz da jurisprudência mais recente do STF na Tese de Repercussão Geral (Tema 966).

6.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para tornar sem efeito a determinação contida no subitem 9.1 (segunda parte) do acórdão recorrido, com a expedição de determinação ao TRT da 15ª Região para emissão de novo de aposentadoria visando a apreciação à luz da mais recente jurisprudência do STF na Tese de Repercussão Geral (Tema 966).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) tornar sem efeito a determinação constante do subitem 9.1 (segunda parte) do Acórdão 1.283/2026-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler);

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que cadastre no sistema e-Pessoal novo ato de aposentadoria incluindo o Adicional por Tempo de Serviço e/ou a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira para posterior apreciação pela Corte de Contas à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral (Tema 966) e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 14/2026;

d) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81186558.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos termos do seguinte parecer (peça 71):

"Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que concedeu registro ao ato de aposentadoria constante dos autos, mas determinou a cessação do pagamento da rubrica referente ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), por ser considerada incompatível com o regime de subsídio (item 9.1 do Acórdão 1.283/2026-TCU-1ª Câmara).

2. A Unidade Técnica (AudRecursos) propõe o conhecimento do presente recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, de forma a tornar sem efeito a referida determinação. Entretanto, propõe determinar que seja cadastrado novo ato de aposentadoria no sistema e-Pessoal, para que as parcelas atualmente pagas sejam analisadas à luz da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral tratada no Tema 966) e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 14/2026.

3. *In casu*, verifica-se que, conforme se verifica à peça 69, a recorrente atualmente está percebendo duas parcelas distintas relativas ao seu tempo de serviço. Uma delas de caráter pessoal e **remuneratório**, a qual foi impugnada por este tribunal na deliberação recorrida, denominada 'VPNI ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MAGISTRADO – PROVISÓRIO'. Já a outra está relacionada à parcela **indenizatória** tratada pelo STF no Tema 966 e na Resolução Conjunta CNJ/CNMP 14/2026, denominada 'INDENIZAÇÃO DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA - MAGISTRADO – PROVISÓRIO'.

4. Ao tratar da percepção dessas duas parcelas, em sede de Embargos de Declaração, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.604/PB (peça 70), o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou, *in verbis*:

> '5. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA VPNI/ATS COM A PARCELA DE VALORIZAÇÃO DE TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC).
>
> Alega a PGR que:
>
> 'a Tese, no item 5.1, ao dispor que a 'parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira', calculada à razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, tem como fundamentos normativos o inciso VIII do art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979 e o art. 224 da Lei Complementar n. 75/1993. Nesse domínio, tem surgido dúvidas no âmbito dos destinatários da Tese sobre se a verba conviveria com adicionais outros por tempo de serviço – frequentemente designados pela sigla ATS'.
>
> Com a implementação do regime de subsídio para magistrados e membros do Ministério Público no ano de 2006, as verbas previstas no inciso VIII do art. 65 da Lei Complementar n. 35/19797 e no art. 224 da LeiComplementar n. 75/1993 passaram a ser pagas na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).
>
> **O ATS, convertida em 2006 em VPNI**, é **verba de natureza pessoal e remuneratória**, que integra o patrimônio do **magistrado** ou **membro do Ministério Público** com força de coisa julgada e ato jurídico perfeito, configurando direito adquirido, nos termos do art. 65, VIII, da LOMAN, e do art. 1º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026.
>
> O ATS, enfim, é remuneratório e **deve respeito ao teto constitucional** do subsídio dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Assim, por exemplo, sendo teto do Desembargador 90,25% do subsídio do Ministro do STF; com a implementação do ATS/VPNI, pode eventualmente alcançar até 100% do subsídio do Ministro do STF.
>
> Em nenhuma hipótese, a percepção da VPNI/ATS poderá extrapolar o teto remuneratório constitucionalmente previsto como o subsídio dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> Dessa maneira, não se confunde o ATS/VPNI com a Parcela de Valorização por tempo de antiguidade na Carreira (PVTAC), de natureza indenizatória, conforme explicitamente reconhecido no acórdão embargado:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81186558.

‘5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo §11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios:

5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação’

O acórdão ora embargado, ao prever o pagamento da Parcela de Valorização de Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC), **não implica a supressão da VPNI correspondente ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS)** para aqueles que incorporaram legitimamente o benefício à sua remuneração pelo regime legal vigente até 2006, respeitado o teto de 100% dos subsídios de Ministro do STF.

Ressalte-se, entretanto, ser **vedada** a utilização do mesmo tempo de atividade jurídica para fins de cálculo de VPNI/ATS e PVTAC.

Portanto, merecem acolhimento os Embargos de Declaração no ponto, para fins de esclarecimentos, no sentido de assentar que **cabe o pagamento cumulativo de PVTAC com VPNI/ATS**. Ressalte-se, entretanto, ser vedada a utilização do mesmo tempo de atividade jurídica para fins de cálculo de VPNI/ATS e PVTAC.’

5. Dessa forma, verifica-se que o STF expressamente reconheceu o direito à percepção da VPNI relativa ao ATS, admitindo, inclusive, sua percepção cumulativa com a parcela indenizatória denominada PVTAC. No entanto, tendo em vista que na referida decisão restou vedada a utilização concomitante do mesmo tempo de atividade jurídica para fins de cálculo dessas duas parcelas, entende-se que o provimento deve ser parcial, a fim de que seja tornada insubsistente a determinação contida no item 9.1 da deliberação recorrida; e expedida nova determinação para que sejam observadas as regras contidas na supratranscrita decisão do STF, corrigindo-se os valores das parcelas, se necessário.

6. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser **conhecido**, para, no mérito, receber **provimento parcial,** a fim de que seja tornada insubsistente a determinação contida no item 9.1 da deliberação recorrida.

7. Não obstante, propõe que seja expedida nova determinação para que sejam observadas as regras constantes da decisão do STF que apreciou os Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.604/PB (supratranscrita), acerca das parcelas ATS e PVTAC, corrigindo-se os valores dessas parcelas, se necessário.”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81186558.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Olga Aida Joaquim Gomieri contra o Acórdão 1.283/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte considerou legal o seu ato de aposentadoria, determinando, todavia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que fizesse cessar o pagamento da rubrica referente ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

2. A determinação fundamentou-se na premissa de que a percepção cumulativa de adicional por tempo de serviço e remuneração estruturada sob o regime de subsídio violaria o comando do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

3. Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o recurso deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

4. Em síntese, a recorrente alega que a exegese conferida ao Tema 257 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal está equivocada, porquanto a Corte Suprema asseverou a incidência do teto constitucional sobre as vantagens pessoais adquiridas antes da Emenda Constitucional 41/2003, e não a supressão de tais verbas. Sustenta possuir direito adquirido à parcela, a qual percebia no percentual de 30% desde maio de 2006, ressaltando a existência de deliberações do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e decisões supervenientes do STF (Tema 966 e ADI 6.604/PB) que amparam a manutenção da vantagem submetida ao abate-teto.

5. A unidade de auditoria especializada conclui pelo provimento parcial do recurso, propugnando tornar sem efeito a determinação para cessação da parcela e expedir comando ao órgão de origem para a emissão de novo ato de aposentadoria, viabilizando sua análise à luz da jurisprudência recém-fixada pelo STF.

6. O Ministério Público junto ao TCU alinha-se à proposição da unidade instrutora, enfatizando que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir os embargos de declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.604/PB, assentou expressamente a viabilidade da percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) relativa ao ATS cumulativamente com a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC).

7. Passo a decidir.

8. A controvérsia submetida a reexame repousa na licitude da manutenção do Adicional por Tempo de Serviço nos proventos de membro da magistratura remunerado por subsídio. A deliberação recorrida aplicou o entendimento então imperante acerca da rigidez da parcela única, extraída do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

9. Ocorre que a atuação do controle externo, vocacionada à tutela da juridicidade, reclama constante calibração com as diretrizes hermenêuticas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, vetor indispensável à promoção da segurança jurídica e da proteção da confiança.

10. Ao debruçar-se sobre o Tema 966 da Repercussão Geral e ao julgar os embargos de declaração na ADI 6.604/PB, o Plenário da Corte Suprema consolidou disciplina sobre a estrutura remuneratória e indenizatória da Magistratura e do Ministério Público. Extraio da ementa do referido julgado fundamento basilar para o deslinde destes autos, consubstanciado na expressa autorização para:

> "IV. 2. PERCEPÇÃO SIMULTANEA DA VPNI/ATS ADQUIRIDOS CONFORME O REGIME VIGENTE ATÉ 2006 COM A PARCELA DE VALORIZAÇÃO DE TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA (PVTAC), sendo vedada a utilização do mesmo tempo de atividade jurídica para fins de seus cálculos;"

11. A Suprema Corte ali definiu que o ATS, convolado em VPNI no ano de 2006, constitui verba de natureza pessoal e remuneratória, integrada ao patrimônio jurídico do magistrado que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81186559.

implementou as condições materiais de aquisição sob a égide do regime normativo pretérito. Consignou-se, lado outro, a inflexível submissão dessa parcela aos limites do teto constitucional, bem como a rígida vedação ao *bis in idem* na cumulação com a novel PVTAC (esta, de feição indenizatória), proibindo-se o cômputo do mesmo tempo de atividade jurídica para amparar ambas as rubricas.

12. Nesse horizonte, cumpre adequar o acórdão recorrido ao paradigma vinculante do STF. A determinação expedida para a imediata e peremptória supressão da rubrica desborda, no atual contexto fático-jurídico, da modulação promovida pela Corte Constitucional. Impõe-se, por corolário, o provimento parcial do recurso para tornar sem efeito o comando corretivo impugnado.

13. Cumpre assinalar, a propósito, que o chancelamento dessas parcelas requer a minuciosa certificação dos cálculos operados pelo órgão de origem. A verificação da inocorrência de superposição temporal no cálculo da VPNI/ATS e da PVTAC, somada à exigência de exata dedução dos valores que sobejem o teto constitucional remuneratório, demandam o escrutínio de novo ato concessório. Tal ato deverá ser submetido a esta Corte de Contas, materializando os critérios fixados no Tema 966 do STF e os ditames da Resolução Conjunta-CNJ/CNMP 14/2026.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81186559.

ACÓRDÃO Nº 5840/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.179/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Olga Aida Joaquim Gomieri (044.035.098-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Cristiano Sofia Molica (203.624/OAB-SP) e Mariana dos Santos Cyrino (50.0947/OAB-SP), representando Olga Aida Joaquim Gomieri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Olga Aida Joaquim Gomieri contra o Acórdão 1.283/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 1.283/2026-TCU-Primeira Câmara, tornando sem efeito a determinação constante de seu subitem 9.1 e mantendo o registro do ato de aposentadoria ali consignado;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que providencie a emissão de novo ato de aposentadoria em favor de Olga Aida Joaquim Gomieri, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, a fim de que seja aferida a conformidade das rubricas relativas ao Adicional por Tempo de Serviço e à Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 39/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5840-39/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81186562.